



Processo nº	10280.003390/2004-66
Recurso nº	268.155 Voluntário
Acórdão nº	3302-00.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de julho de 2010
Matéria	Ressarcimento de Crédito Presumido
Recorrente	Albrás Alumínio Brasileiro S/A
Recorrida	Fazenda Nacional

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Antonio Francisco

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Regime alternativo da Lei nº 10.275/2001), relativo ao 4º trimestre de 2003, feito pela empresa Albrás Alumínio Brasileiro S/A.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Belém - PA reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 449/450. A autoridade competente considerou no cálculo do benefício, além dos gastos com o consumo de energia elétrica e combustível, os gastos com consumo de alumina no trimestre objeto do pedido.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade pleiteando os créditos relativos à fabricação de anodos e às aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos (barra de aço carbono, cápsula, granalha, refratários, ferro gusa, forno de indução e outros fornos).

Contesta, ainda, o critério de apuração do crédito adotado pela Fiscalização, em face da inexistência de escrituração de custo integrado à contabilidade.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-11.970, de 09/09/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Periodo de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO LEI Nº 10.276/2001. FRETE, REFRATÁRIOS E PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ILEGITIMIDADE.

Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito jurídico de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Periodo de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70 235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito presumido do IPI pelo regime alternativo da Lei nº 10.275/2001, relativo ao quarto trimestre de 2003.

O valor pleiteado foi parcialmente reconhecido. A diferença se deve a duas razões: glosa de insumos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME a que se refere a legislação do IPI e a mudança do critério de apuração do incentivo decorrente da falta de controle de custo integrado à contabilidade da recorrente.

Por seu turno, a recorrente defende que todos os gastos incorridos e indispensáveis para a produção de alumínio devem ser incluídos no cálculo do benefício por serem custos de produção, a exemplo de coque de petróleo calcinado, piche duro, barra de aço carbono, cápsula, granalha, refratários, ferro gusa, forno de indução e outros fornos.

Contesta, ainda, que a desclassificação de sua escrita foi uma medida extrema que somente se justifica quando há fraude ou simulação, o que não aconteceu no caso dos autos, devendo os custo empregados na produção do alumínio serem calculados levando-se em consideração, não as aquisições, como fez a Fiscalização, mas o consumo do mês, calculado com base nos estoques iniciais e finais e as aquisições do mês.

Com razão em parte a recorrente.

A controvérsia gira em torno do conceito de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo do alumínio, que a recorrente entende serem todos os gastos com materiais necessários ao processo produtivo do alumínio.

Para o deslinde da questão é preciso definir, com precisão, quais são os insumos empregados na produção do alumínio. A publicação de fls. 297/304, intitulada PROCESSO DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, consigna que os insumos utilizados na produção do alumínio são os seguintes: Energia Elétrica, Alumina, Criolita, Fluoreto de Alumínio, Fluorita, Coque e Piche (Anodo). Sobre estes insumos não há qualquer dúvida de que atendem aos requisitos da legislação do IPI, inclusive quanto ao contato físico ou o desgaste no processo produtivo.

Portanto, além do valor da alumina e da energia elétrica, o valor dos insumos a seguir relacionados, consumidos no trimestre de referência, devem integrar o cálculo do crédito presumido pleiteado pela recorrente: Criolita, Fluoreto de Alumínio, Fluorita, Coque e Piche (estes dois últimos empregados no fabrico do anodo).

Esclareça-se que o fato de a recorrente utilizar o coque e o pinche para fabricar o anodo, não excluiu o direito ao referido crédito, posto que o anodo (que é pinche e coque) entra em contato direto com o alumínio bruto.

Por oportuno, deve-se consignar que a DRF em Belém - PA, em seu despacho decisório, não faz referência a glosas dos insumos acima. No entanto, também não os inclui no cálculo do crédito presumido reconhecido. Como não há produção de alumínio sem que se incorra nesses custos, deve o valor do crédito presumido ser calculado incluindo o valor desses insumos consumidos no trimestre de referência.

Quanto aos demais gastos incorridos no processo produtivo e pleiteados pela recorrente, embora indispensáveis ao processo produtivo, não se enquadram no conceito de produtos intermediários, como largamente demonstrado pela decisão recorrida.

É evidente que peças de reposição de máquinas e equipamentos (refratários, barras de aço carbono, cápsula, etc.) ou outros produtos não são matérias-primas ou produtos intermediários (insumos, em sentido estrito) do alumínio. São custos indiretos da produção do alumínio, que não geram direito ao crédito presumido.

Também entendo descabida, pelas razões a seguir, a alegação da recorrente de que sua escrituração foi desclassificada e que deveria ter sido considerado o valor consumido dos insumos, no mês, e não o valor das aquisições, como entende a Fiscalização.

Em primeiro lugar, não houve desclassificação da escrituração da recorrente. Apenas foi constatado que não existe escrituração de custos integrado à contabilidade. Só isso. Em sua defesa, a recorrente não logrou provar o contrário.

O valor dos insumos utilizados no cálculo do crédito presumido pela RFB foi determinado exatamente como defende a recorrente, ou seja, pelo valor do consumo do mês, como está bem claro no "Demonstrativo de Cálculo do Crédito Presumido do IPI" de fl. 334. Portanto, não há lide, nesta parte. Engana-se a recorrente quando afirma que a Fiscalização considerou o valor das aquisições dos insumos do período. Pelo citado demonstrativo de fl. 334, restou provado que foi considerado no cálculo do benefício o valor dos insumos utilizados no trimestre objeto do pedido, como defende a recorrente.

Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia..

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

Processo nº 10280-003390/2004-66
Acórdão nº 3302-00.482

S3-C3T2
Fl. 600

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito presumido relativo ao consumo de Criolita, Fluoreto de Alumínio, Fluorita, Coque e Piche (estes dois últimos usados no fabrico de anodo).

Walber José da Silva

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato